HABEAS CORPUS Nº 489.248 - SP (2019/0010347-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS HENRIQUE LOPES GREGORIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS HENRIQUE LOPES GREGÓRIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 39):

> *Agravo em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Regressão ao regime fechado. Perda dos dias remidos. Interrupção do lapso temporal para fins de benefícios executórios. Necessidade de interrupção do lapso temporal aos benefícios executórios. Agravo improvido.*

No presente *writ*, sustenta a defesa que o aresto impugnado afrontou o enunciado sumular 441/STJ, "que dispões que o lapso temporal para fins de livramento condicional não é interrompido pela prática de falta grave" (e-STJ fls. 5).

Requer, ao final, "seja reconhecida a ilegalidade da decisão que interrompeu o lapso para fins de livramento condicional em razão da prática de falta grave" (e-STJ fl. 8).

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas*

corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa, passo à análise do pleito a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Cumpre salientar que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n. 1.176.486/SP, sedimentou a orientação de que a prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, consoante estampa a ementa abaixo transcrita:

> *[...] 1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. 2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ. 3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. 4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena*

> *em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12/5/2006). 5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.* (EREsp n. 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, 3ª S., DJe 1º/6/2012).

Ressalta-se que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n. 1.364.192/RS, de relatoria do Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, em sessão de julgamento realizada no dia 12/2/2014, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.

Na espécie, a falta grave cometida pelo apenado não pode ser entendida como interruptiva do requisito temporal em relação à concessão do benefício de livramento condicional, a teor do enunciado sumular 441/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. Entretanto, ratificando a liminar deferida e acolhendo o parecer ministerial, **concedo a ordem**, de ofício, para, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação à obtenção do livramento condicional.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator